

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

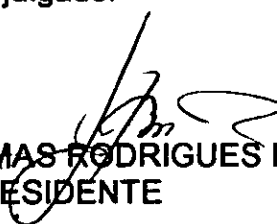
Processo nº. : 10880.021829/96-93
Recurso nº. : 14.553
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : VICTÓRIA SAAD
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.403

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação de Lançamento em que não consta nome, cargo e número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado para emití-la, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Decreto 70.235/72, alterado pela Lei 8.748/93.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICTÓRIA SAAD.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.021829/96-93
Acórdão nº. : 106-10.403
Recurso nº. : 14.553
Recorrente : VICTÓRIA SAAD

RELATÓRIO

VICTÓRIA SAAD, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em São Paulo-SP, de que foi cientificada em 18.11.97 (AR de fl. 26), por meio do recurso protocolado em 01.12.97.

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação eletrônica de fl. 04 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1995, tendo sido alterado o valor relativo à dedução a título de imposto complementar.

Impugnada a exigência, foi proferida a decisão de fls. 22/23 que julga o lançamento procedente, por considerar que os valores recolhidos não foram corretamente convertidos em UFIR.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 28/33, em que reedita a impugnação, demonstrando a conversão dos valores pagos para UFIR.

Manifesta-se a PFN, em suas contra-razões de fl. 35, requerendo seja negado provimento ao recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.021829/96-93
Acórdão nº. : 106-10.403

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de **NULIDADE DO LANÇAMENTO**, tendo em vista que a Notificação de Lançamento de fl. 02, objeto do presente processo, não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação emitida por processamento de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura. (grifei)

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar preexistente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.021829/96-93
Acórdão nº. : 106-10.403

processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS



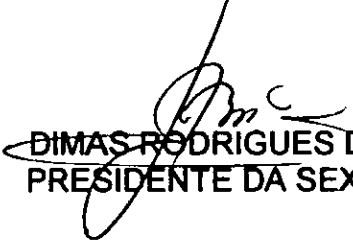
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.021829/96-93
Acórdão nº. : 106-10.403

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 OUT 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 05 OUT 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL